



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2018, que Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto cujo nome do pai não tenha sido declarado, e para prever o afastamento do serviço às doadoras de leite materno.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

20 de Novembro de 2019



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER N° , DE 2019



 SF/19215.99597-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2018 (PL nº 5996/2016), do Deputado Lucas Vergilio, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto cujo nome do pai não tenha sido declarado, e para prever o afastamento do serviço às doadoras de leite materno.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2018 (PL nº 5.996, de 2016, na origem), do Deputado Lucas Vergilio.

O Projeto modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer duas hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, a saber:

- a da avó ou avô maternos, quando não houver declaração de identidade do pai, por cinco dias consecutivos; e
- para a trabalhadora que doar leite materno, por um dia a cada mês.

O projeto explicita, ainda, que apenas o avô que for declarado acompanhante da mãe poderá usufruir da interrupção. Além disso, permite que a lactante possa doar leite durante o período de licença-maternidade e usufrua os dias de interrupção cumulativamente, ao seu final, e condiciona a sua concessão a declaração de banco oficial de leite materno.

A matéria foi destinada ao exame da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), desta Casa e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda nesta Casa.

II – ANÁLISE

A matéria é de Direito do Trabalho, o que, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), comete a esta Comissão a competência para sua análise de mérito.

A apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da proposição cabe, em princípio, à CCJ. Sem embargo, é cabível, já no âmbito desta Comissão, analisar esses critérios de forma breve: nesse aspecto, não vislumbramos impedimento ao processamento do projeto, dado que se trata de matéria de competência legislativa da União – e, por consequência, do Congresso Nacional – e não recai em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa constitucional.

O projeto, como dissemos, institui duas novas hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, que, em comum, trazem a preocupação de contribuir para proteção das crianças recém-nascidas

A primeira diz respeito ao apoio dos avós paternos à mãe e ao neto, nas ocasiões em que seja necessário, em virtude da ausência do pai. Como sabemos, o ônus da irresponsabilidade parental paterna recai desproporcionalmente sobre a mãe e, de forma indireta sobre a família da mãe, notadamente sobre a avó materna.

No caso, trata-se de reconhecer essa desafortunada circunstância e permitir, aos avós maternos, a possibilidade de auxiliar sua filha em momento de grandes dificuldades pessoais.

Em um mundo ideal, a paternidade seria sempre exercida de forma responsável e uma disposição legal desse tipo não seria necessária. Como a legislação se faz para o mundo real e não o ideal, temos que parece justo e adequado o reconhecimento legal de que a mãe recente e o recém-nascido precisam do apoio familiar nesses primeiros dias de vida.

Essa constatação é válida, mesmo, para os casos das mães que conscientemente decidem pela maternidade independente, em face das dificuldades físicas advindas do puerpério.

A segunda hipótese estabelecida pelo projeto diz respeito à interrupção do contrato em virtude da doação de leite materno. Essa hipótese não diz respeito diretamente ao bem-estar da mãe e do recém-nascido.

Trata-se, em vez disso, do reconhecimento da ação social promovida pela lactante que, disposta de excesso de leite, faz a doação solidária desse excedente para a alimentação de criança que, por qualquer motivo, não possui o acesso natural ao leite materno.

Longe de consistir em uma remuneração pelo leite, é um incentivo à solidariedade e à participação social.

Destarte, somos pela aprovação do projeto. Unicamente destacamos que o inciso XII do art. 473 da CLT – que seria incluído pela proposição já existe (criado pela Lei nº 13.767, de 18 de dezembro de 2018), assim, apresentamos emenda de redação para ajustar esse pormenor.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 57, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Renumерem-se os incisos XII e XIII do *caput* do art. 473 da CLT – na forma do art. 1º do PLC nº 57, de 2018 – para incisos XIII e XIV, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



Relatório de Registro de Presença

CAS, 20/11/2019 às 09h30 - 52ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 57/2018)

NA 52^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO).

20 de Novembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais